SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112572 - MG (2026/0279786-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	TALES FELIPE CARDOSO SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEYVISON SILVA DE ANDRADE - MG197057
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO CONHECEU DO *WRIT*. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. DELITO PRATICADO ENQUANTO O PACIENTE CUMPRIA PENA EM REGIME SEMIABERTO PELA PRÁTICA DE CRIME ANTERIOR. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA A EXASPERAÇÃO. *NOMEN JURIS* DA VETORIAL. IRRELEVÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA QUE DENOTA EFETIVO DESVALOR. INEXISTËNCIA DE *BIS IN IDEM* COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. FATORES DISTINTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

2. O fato de o delito em exame ter sido praticado enquanto o agravante cumpria pena em regime semiaberto pela prática de crime anterior é circunstância que não se confunde com a reincidência e que efetivamente denota maior desvalor, o que justifica a exasperação da pena-base, sendo irrelevante o *nomen juris* da vetorial atribuída. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60775601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:42
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 075d025e-1dc4-4677-905d-1aebf07ccab5

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:42
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 075d025e-1dc4-4677-905d-1aebf07ccab5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112572 - MG (2026/0279786-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	TALES FELIPE CARDOSO SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEYVISON SILVA DE ANDRADE - MG197057
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO CONHECEU DO *WRIT*. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. DELITO PRATICADO ENQUANTO O PACIENTE CUMPRIA PENA EM REGIME SEMIABERTO PELA PRÁTICA DE CRIME ANTERIOR. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA A EXASPERAÇÃO. *NOMEN JURIS* DA VETORIAL. IRRELEVÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA QUE DENOTA EFETIVO DESVALOR. INEXISTËNCIA DE *BIS IN IDEM* COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. FATORES DISTINTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

2. O fato de o delito em exame ter sido praticado enquanto o agravante cumpria pena em regime semiaberto pela prática de crime anterior é circunstância que não se confunde com a reincidência e que efetivamente denota maior desvalor, o que justifica a exasperação da pena-base, sendo irrelevante o *nomen juris* da vetorial atribuída. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TALES FELIPE CARDOSO SANTOS contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60776085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: bb081000-df15-4711-92af-4fd9eb5456e1

Em suas razões (e-STJ fls. 101/108), a defesa sustenta que o recurso atende ao postulado da dialeticidade e supera o óbice do não conhecimento, porquanto impugna específica e analiticamente os fundamentos da decisão agravada. Aduz ser possível a concessão da ordem de ofício diante de flagrante ilegalidade na dosimetria, destacando julgados que permitem o controle de ofício quando ausentes fundamentos idôneos para a majoração da pena-base. Aponta a existência de *bis in idem* na negativação da conduta social, visto que o mesmo fato – cumprimento de pena em regime semiaberto com tornozeleira – foi utilizado para desabonar a pena-base e, posteriormente, para reconhecer a reincidência. Sustenta a inviabilidade de transmutação oficiosa da conduta social para a culpabilidade, por configurar inovação de fundamentos em desfavor do réu e violar o contraditório e a ampla defesa.

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso para que a ordem seja concedida, ainda que de ofício, para que a pena-base do agravante seja reduzida, com o consequente ajuste do regime inicial.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Afinal, o agravante não traz argumentos capazes de infirmar os fundamentos constantes da decisão agravada, proferida em conformidade com a jurisprudência desta Corte, nos termos seguintes (e-STJ fls. 92/97):

> *Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de TALES FELIPE CARDOSO SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Apelação n. 1.0000.23.277358-0/001).*
> *Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, às penas de 11 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1000 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 27/38).*
> *Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, o qual foi parcialmente provido para exasperar a pena-base do paciente em menor extensão, razão pela qual as suas penas foram redimensionadas para 10 anos de reclusão e 750 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação (e-STJ fls. 8/19).*
> *Segue a ementa do acórdão:*
>
> > *APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - PRELIMINARES - DECISÃO DE QUEBRA DO SIGILO TELEMÁTICO - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - OBSCURIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DA TRAFICÂNCIA COMPROVADAS - DEPOIMENTO DE POLICIAIS - COESÃO - CONFISSÃO DE PARTE DOS ACUSADOS - TRÁFICO PRIVILEGIADO DE DROGAS - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - DEDICAÇÃO A ATIVIDADES*

Documento eletrônico VDA60776085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: bb081000-df15-4711-92af-4fd9eb5456e1

CRIMINOSAS - DOSIMETRIA - READEQUAÇÃO NECESSÁRIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - CONCESSÃO - JUÍZO DA EXECUÇÃO. Não há que se falar em nulidade da decisão que determinou a quebra do sigilo telemático e das provas que desta derivam se a medida é precedida de decisão judicial devidamente fundamentada. Enfrentando o Magistrado todas as questões de fato e de direito relevantes para a solução do caso concreto, descabida é a alegação de violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República. Não há que se falar em fragilidade do acervo probatório quando demonstrada a materialidade e a inequívoca autoria do crime de tráfico de drogas. Os depoimentos de policiais devem ser considerados aptos para embasar o decreto condenatório quando, além de coerentes, não apresentam nenhum indício que possa afastar a credibilidade de seus testemunhos. Para a incidência da causa de diminuição no tráfico de drogas, necessária a presença de quatro requisitos cumulativos, quais sejam: a) acusado primário; b) bons antecedentes; c) não dedicação à atividade criminosa; e d) não integração de organização criminosa. Dedicando-se o Recorrente à atividade criminosa, não preenche o requisito subjetivo à obtenção da concessão da minorante do art. 33, §4º da Lei de Tóxicos. A exasperação da pena deve estar fundamentada em dados concretos extraídos da conduta imputada ao acusado, observando-se, em todo momento, o princípio da proporcionalidade.

No presente mandamus (e-STJ fls. 2/7), o impetrante sustenta que o Tribunal a quo impôs constrangimento ilegal ao paciente, pois manteve a valoração negativa da sua conduta social com base no fato de ele ter praticado o delito enquanto cumpria pena em regime semiaberto e a agravou a sua pena pela reincidência, o que, defende, configura indevido bis in idem.

Em consequência da redução da pena para patamar que não excede 8 anos de reclusão, entende ser possível o estabelecimento do regime inicial semiaberto.

Ao final, liminarmente e no mérito, pede a redução da pena-base do paciente, com consequente ajuste do regime prisional.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 53/54).

As informações foram prestadas às e-STJ fls. 58/59 e 63/81.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer exarado às e-STJ fls. 86/90, opinou pelo não conhecimento do writ, conforme a seguinte ementa:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ACÓRDÃO IMPUGNADO COM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPETRAÇÃO APÓS MAIS DE DOIS ANOS DO TRÂNSITO. PRECLUSÃO TEMPORAL CONFIGURADA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONDUTA SOCIAL DESFAVORÁVEL. NOVO DELITO PRATICADO DURANTE CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME SEMIABERTO COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. FUNDAMENTO IDÔNEO. BIS IN IDEM COM A REINCIDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. WRIT NÃO CONHECIDO.

É o relatório. ***Decido****.*

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do habeas corpus e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio.

Cumpre analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder, ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da

Documento eletrônico VDA60776085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: bb081000-df15-4711-92af-4fd9eb5456e1

ordem de ofício. Nesse sentido, a título de exemplo, confiram-se os seguintes precedentes: STF, HC n. 113.890/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, publicado em 28/2/2014; STJ, HC n. 287.417/MS, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Quarta Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 10/4/2014; e STJ, HC n. 283.802/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014.

Na espécie, embora a impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa do paciente, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Busca-se, em síntese, a neutralização da vetorial conduta social, no exame das circunstâncias judiciais, com o consequente estabelecimento do regime inicial semiaberto.

Como é cediço, a dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

No caso, seguem os fundamentos constantes do acórdão impugnado para manter parte da exasperação da pena-base do paciente e os demais critérios dosimétricos constantes da sentença (e-STJ fls. 17/18):

> *Em relação a Tales, para a majoração da pena-base, foram consideradas a quantidade e a qualidade de drogas apreendidas, a conduta social e as circunstâncias do crime. Para Davi, sopesaram-se as circunstâncias do crime, a quantidade e a qualidade de drogas apreendidas. Em relação a Karla, foram consideradas a quantidade e a qualidade de drogas apreendidas, as circunstâncias do crime e os maus antecedentes.*
>
> *Em observância ao disposto no art. 42 da Lei nº 11.343/2006, quando da fixação das penas, o juiz considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.*
>
> *É certo que a natureza e a quantidade de drogas podem ser sopesadas como autônomas, em observância ao disposto no art. 42 da Lei de Drogas, ou ser valoradas dentro das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, sendo certo que tal escolha (se serão autônomas ou não) cabe ao Juiz da causa, dentro da sua discricionariedade juridicamente vinculada.*
>
> *De fato, a natureza especialmente deletéria do entorpecente (pasta base de crack/cocaína) e a expressiva quantidade apreendida, justificam a exasperação da pena-base por tal motivo, não se revelando de igual forma desproporcional o incremento no patamar de 1/8 para cada circunstância considerada.*
>
> *A conduta social se refere ao comportamento do agente perante a sociedade e a interação com os seus pares, no meio social, cultural e laboral, os quais, portanto, não são refletidos na Certidão de Antecedentes Criminais, mesmo porque não se pode ignorar a possibilidade de um criminoso contumaz possuir bom convívio no meio em que vive.*
>
> *Assim, o simples fato de o acusado possuir vários registros por crimes anteriores não conduz a valoração negativa tanto da conduta social, como dos antecedentes criminais, sob pena de se incorrer em bis in idem.*

Documento eletrônico VDA60776085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: bb081000-df15-4711-92af-4fd9eb5456e1

Entretanto, no caso dos autos, Tales cometeu o crime em análise quando estava em cumprimento de pena por delito anterior, o que consiste em circunstância apta a demonstrar a conduta social inadequada do acusado. Nesse sentido: [...]

As circunstâncias do crime dizem respeito ao meio ou modo de execução do crime, devendo ser considerados, de acordo com a avaliação discricionária do Magistrado, dados acidentais relevantes, tais como o lugar do crime, o tempo de duração, a agressividade do agente etc.

A meu ver, encontra-se concretamente fundamentada a elevação da pena-base em decorrência da valoração negativa das circunstâncias do crime, na medida em que o transporte intermunicipal de razoável quantidade de drogas pelos acusados demonstra, de fato, uma maior audácia em suas condutas.

Contudo, em relação a Tales, o d. Sentenciante considerou equivocadamente cinco circunstâncias judiciais desfavoráveis quando, conforme analisado, foram quatro negativadas, o que será readequado.

Assim, levando-se em conta a presença de quatro circunstâncias judiciais desabonadoras e o aumento de 1/8 por cada uma delas, a incidir sobre o intervalo de apenamento do crime previsto no art. 33 da Lei de Drogas, chega-se à pena-base de 10 (dez) anos de reclusão, mais 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa.

Na segunda etapa, compenso a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, ficando a reprimenda provisoriamente fixada no mesmo patamar.

Ausentes causas de variação na terceira fase da dosimetria, concretiza-se a reprimenda no patamar de 10 (dez) anos de reclusão, mais 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa.

Extrai-se da transcrição supra que o Tribunal a quo manteve o desvalor da vetorial conduta social para efeito de exasperar a pena-base mediante fundamentação adequada e suficiente.

Com efeito, o fato de o paciente ter praticado o crime enquanto cumpria pena em regime semiaberto pela prática de delito anterior é circunstância de cunho subjetivo que não se confunde com a reincidência e que efetivamente denota maior desvalor, sendo irrelevante o nomen juris da vetorial utilizada.

A propósito:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE PELA CULPABILIDADE. FUNDAMENTO VÁLIDO. COMETIMENTO DO DELITO DURANTE CUMPRIMENTO DE PENA. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. FUNDAMENTOS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus impetrado em favor de SAUL CARDOSO, condenado a 2 anos e 15 dias de reclusão, em regime fechado, e 10 dias-multa, por furto qualificado tentado (art. 155, § 4º, I, c/c o art. 14, II, do CP). A defesa alega que houve bis in idem na exasperação da pena-base pela culpabilidade, uma vez que o réu foi penalizado pelo mesmo fato em duas fases da dosimetria, tanto na negativação da culpabilidade quanto na incidência da agravante da reincidência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se a exasperação da pena-base pela culpabilidade, com fundamento no cometimento do crime enquanto o réu cumpria pena, configura bis in idem,

Documento eletrônico VDA60776085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: bb081000-df15-4711-92af-4fd9eb5456e1

considerando que a pena também foi agravada pela reincidência na segunda fase da dosimetria.
III. RAZÕES DE DECIDIR
A pena-base foi aumentada com fundamento na culpabilidade, considerando o fato de o paciente ter cometido o crime enquanto cumpria pena em regime semiaberto, o que demonstra maior reprovabilidade da conduta. Tal fundamento é distinto daquele utilizado para agravar a pena na segunda fase da dosimetria, em que a reincidência foi considerada de forma autônoma.
Conforme a jurisprudência do STJ, não há bis in idem na majoração concomitante da pena pela culpabilidade e pela reincidência, desde que ambas as circunstâncias sejam fundamentadas em elementos distintos, como ocorreu no caso dos autos.
A revisão da dosimetria da pena em habeas corpus só é admitida em casos de manifesta ilegalidade ou desproporcionalidade, o que não se verifica no presente caso. O fundamento utilizado para exasperar a pena-base - cometimento de novo crime durante cumprimento de pena - é válido e idôneo.
IV. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. (HC n. 850.466/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024.)
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO CONHECEU DO WRIT. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. DELITO PRATICADO ENQUANTO O PACIENTE CUMPRIA PENA EM REGIME ABERTO PELA PRÁTICA DE CRIME ANTERIOR. EFETIVO DESVALOR. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA A EXASPERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.
2. O fato de o delito em exame ter sido praticado enquanto o paciente cumpria pena em regime aberto pela prática de crime anterior é circunstância que efetivamente denota maior desvalor e justifica a exasperação da pena-base, sendo irrelevante o nomen juris da vetorial utilizada. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 998.585/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 27/6/2025.)
Mantida a pena privativa de liberdade do paciente em patamar que excede 8 anos de reclusão, fica prejudicado o pleito consequente de estabelecimento do regime semiaberto.
Portanto, na espécie, as pretensões formuladas pelo impetrante encontram óbice na firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revelando-se manifestamente improcedentes.
Ante o exposto, com base no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do STJ, ***não conheço*** *do habeas corpus.*
Intimem-se.

Com efeito, a dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e

Documento eletrônico VDA60776085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: bb081000-df15-4711-92af-4fd9eb5456e1

subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

E, no caso, tal como consta da decisão agravada, o fato de o delito em exame ter sido praticado enquanto o agravante cumpria pena em regime semiaberto pela prática de crime anterior é circunstância que não se confunde com a reincidência e que efetivamente denota maior desvalor, o que justifica a exasperação da pena-base, sendo irrelevante o *nomen juris* da vetorial atribuída.

A propósito:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL. PRÁTICA DELITIVA DURANTE CUMPRIMENTO DE PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. I. CASO EM EXAME*
> *[...]*
> *5. A decisão recorrida encontra-se em consonância com precedentes desta Corte, que reconhecem como idônea a fundamentação da valoração negativa da conduta social com base na prática de infração durante o cumprimento de pena, conforme decidido em AgRg no HC 556.444/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 24/8/2020.*
> *6. A jurisprudência consolidada do STJ também estabelece que a prática de novo crime durante a progressão de regime ou usufruto de benefícios penais justifica a negativação da conduta social, conforme o decidido em AgRg no AREsp n. 2.276.637/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 28/4/2023.*
> *IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.* (AREsp n. 2.633.799/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 6/12/2024.)

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. CULPABILIDADE DESFAVORÁVEL. NOMEN JURIS DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *IV - De mais a mais, "cabe ao julgador avaliar o contexto fático apresentado para fundamentar a exasperação da pena-base, independentemente do nomen juris atribuído à circunstância judicial, que poderá ser valorada sob títulos diversos". (AgRg no HC n. 677.499/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022.)" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.461.870/BA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 29/4/2024).*
> *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no HC n. 872.143/SE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO CONHECEU DO WRIT. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. DELITO PRATICADO ENQUANTO O PACIENTE CUMPRIA PENA EM REGIME ABERTO PELA PRÁTICA DE CRIME ANTERIOR. EFETIVO DESVALOR. FUNDAMENTO*

Documento eletrônico VDA60776085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: bb081000-df15-4711-92af-4fd9eb5456e1

IDÔNEO PARA A EXASPERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.
2. O fato de o delito em exame ter sido praticado enquanto o paciente cumpria pena em regime aberto pela prática de crime anterior é circunstância que efetivamente denota maior desvalor e justifica a exasperação da pena-base, sendo irrelevante o nomen juris da vetorial utilizada. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 998.585/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 27/6/2025.)

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE PELA CULPABILIDADE. FUNDAMENTO VÁLIDO. COMETIMENTO DO DELITO DURANTE CUMPRIMENTO DE PENA. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. FUNDAMENTOS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. ORDEM DENEGADA.
[...]
A pena-base foi aumentada com fundamento na culpabilidade, considerando o fato de o paciente ter cometido o crime enquanto cumpria pena em regime semiaberto, o que demonstra maior reprovabilidade da conduta. Tal fundamento é distinto daquele utilizado para agravar a pena na segunda fase da dosimetria, em que a reincidência foi considerada de forma autônoma.
Conforme a jurisprudência do STJ, não há bis in idem na majoração concomitante da pena pela culpabilidade e pela reincidência, desde que ambas as circunstâncias sejam fundamentadas em elementos distintos, como ocorreu no caso dos autos.
A revisão da dosimetria da pena em habeas corpus só é admitida em casos de manifesta ilegalidade ou desproporcionalidade, o que não se verifica no presente caso. O fundamento utilizado para exasperar a pena-base - cometimento de novo crime durante cumprimento de pena - é válido e idôneo.
IV. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. (HC n. 850.466/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024.)

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60776085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: bb081000-df15-4711-92af-4fd9eb5456e1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0279786-6

AgRg no HC 1.112.572 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00028096520228130450 10000232773580001 28096520228130450

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEYVISON SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DEYVISON SILVA DE ANDRADE - MG197057
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	TALES FELIPE CARDOSO SANTOS (PRESO)
CORRÉU	:	KARLA MESQUITA DIAS
CORRÉU	:	DAVI SANTIAGO DE SOUSA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	TALES FELIPE CARDOSO SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEYVISON SILVA DE ANDRADE - MG197057
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:31:27
Código de Controle do Documento: 9A733D45-678F-4A3C-8653-8F9713FB510C